



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 21/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 13 de junho de 2019

RELATÓRIO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO: 00050-00157370/2017-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018-SSPDF.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aplicação presencial de 19.537 questionários no território do Distrito Federal, com tempo de entrevista de aproximadamente 40 (quarenta) minutos, no domicílio das pessoas a serem entrevistadas, selecionadas segundo uma amostra que será fornecida pela contratante. Estes questionários serão aplicados obrigatoriamente nas áreas urbanas de todas as regiões administrativas do Distrito Federal, com indivíduos de ambos os sexos e idade igual ou maior que 16 anos. Por questões metodológicas, entrevistadores do sexo masculino só podem entrevistar pessoas do mesmo sexo, e para entrevistadores do sexo feminino é entrevistar pessoas de ambos os sexos. Os questionários deverão ser aplicados em meio digital e as entrevistas devem ser georreferenciadas.

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento apresentado ao pregoeiro em referência.**INTERESSADOS:** DATAMÉTRICA Pesquisa

A DATAMÉTRICA Pesquisa, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2018-SSPDF:

- "1. Considerando que a pesquisa é domiciliar, perguntamos qual o processo de escolha da casa, será realizado um sorteio?
2. Caso o morador do domicílio não realize a entrevista ou ainda o pesquisador não seja atendimento por ausência do morador, precisaremos retornar ao mesmo domicílio para realizar outra tentativa? Se sim, até quantas vezes o pesquisador deve retornar?
3. Qual a regra de substituição amostral do domicílio em caso de negativa?
4. Quem será o entrevistado dentro do domicílio. Qual a regra para seleção do entrevistado? Há cotas amostral?"

RESPOSTAS 1, 2 e 3: Não será escolhido um domicílio específico. A distribuição espacial que será repassada à empresa contratada foi construída com base em microrregiões do Distrito Federal, e, desta forma, não será entrevistado um domicílio específico, e sim domicílios que estejam dentro daquela microrregião selecionada, considerando quadras e conjuntos. A Subsecretaria de Gestão da Informação - SGI/SSP acompanhará a execução da pesquisa para garantir que a proporção de entrevistas seja garantida.

RESPOSTA 4: A técnica de amostragem utilizada será estratificada e levará em conta apenas sexo, faixa etária e microrregião, ou seja, não será selecionado um indivíduo e domicílios específicos. Em outras palavras, há uma quantidade estipulada de mulheres/homens, em faixas etárias acima de 16 anos, especificados para cada microrregião.

NILSON ALMEIDA QUIRINO

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 13/06/2019, às 12:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 23817080](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=23817080) código CRC= **BC5A4A44**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00157370/2017-98

Doc. SEI/GDF 23817080



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 22/2019 - SSP/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 14 de junho de 2019

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 00050-00157370/2017-07**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018-SSPDF.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aplicação presencial de 19.537 questionários no território do Distrito Federal, com tempo de entrevista de aproximadamente 40 (quarenta) minutos, no domicílio das pessoas a serem entrevistadas, selecionadas segundo uma amostra que será fornecida pela contratante. Estes questionários serão aplicados obrigatoriamente nas áreas urbanas de todas as regiões administrativas do Distrito Federal, com indivíduos de ambos os sexos e idade igual ou maior que 16 anos. Por questões metodológicas, entrevistadores do sexo masculino só podem entrevistar pessoas do mesmo sexo, e para entrevistadores do sexo feminino é entrevistar pessoas de ambos os sexos. Os questionários deverão ser aplicados em meio digital e as entrevistas devem ser georreferenciadas.

ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregoeiro em referência.

INTERESSADOS: ACCESS Cobrança Contact Center e Instituto de Pesquisas Ltda

1. DOS FATOS

A ACCESS Cobrança Contact Center e Instituto de Pesquisas Ltda, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 04/2018-SSPDF:

“[...]”

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 4/2018, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para a aplicação presencial de 19.537 questionários no território do Distrito Federal, com tempo de entrevista de aproximadamente 40 (quarenta) minutos, no domicílio das pessoas a serem entrevistadas, selecionadas segundo uma amostra que será fornecida pela contratante. Estes questionários serão aplicados obrigatoriamente nas áreas urbanas de todas as regiões administrativas do Distrito Federal, com indivíduos de ambos os sexos e idade igual ou maior que 16 anos. Por questões metodológicas, entrevistadores do sexo masculino só podem entrevistar pessoas do mesmo sexo, e para entrevistadores do sexo feminino é entrevistar pessoas de ambos os sexos. Os questionários deverão ser aplicados em meio digital e as entrevistas devem ser georreferenciadas, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo i deste Edital."

Contudo, a ACCESS COBRANÇA CONTACT CENTER E INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à ACCESS COBRANÇA CONTACT CENTER E INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Princípio da isonomia.

A licitação em discussão traz cláusulas que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Exigências que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Data vênua, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, principalmente relativo ao anexo I- Termo de referência item 14.6:

14.6. As licitantes interessadas além de apresentarem os requisitos listados acima deverão observar na proposta comercial a seguinte estrutura mínima para a equipe de pesquisa:

[...]

Pelo que se vê, a tabela supracitada é referente ao número mínimo de equipe de pesquisa.

Perlustrando as boas idéias, não há necessidade de incluir no edital de licitação a exigência de número mínimo de pessoas integrantes da equipe de pesquisa.

Entendemos que isso limita o número de propostas vantajosas para o estimado órgão, pois reduz o número de licitantes participantes dessa licitação, cada empresa tem sua logística diferenciada e conseguem se adequar para atender o objeto dessa licitação sem essa exigência mínima de integrantes na equipe de pesquisa.

Como é o caso de nossa empresa ACCESS COBRANÇA CONTACT CENTER E INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA, temos toda habilidade e capacidade de atender e realizar o serviço dentro do prazo e condições definidas no caderno

editalício com um número reduzido de pessoas, importante se faz mencionar que somos empresa de referência no mercado e com uma equipe extraordinária que consegue atender a demanda do objeto dessa licitação com qualidade.

Não menos importante, porém salientamos neste, que com essa exigência de quantidade mínima de pessoas na equipe de pesquisa o valor máximo de R\$907.454,57 desse contrato se tornaria inexecutável.

Vale lembrar que o I, par. 1º do art. 3º da Lei 8.666 de 1993 veda cláusulas que iniba a competição, vejamos:

3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. {...}"

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVALIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER 'COMPETITIVO' DA LICITAÇÃO".

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93"

Ora, se o objetivo precípuo da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, com total capacidade para desenvolver os trabalhos conforme objeto dessa licitação com um menor número de pessoas na equipe de pesquisa.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, retirando a obrigatoriedade de um número mínimo de pessoas integrantes na equipe de pesquisa, visto que se

torna claro a possibilidade de atender o objeto dessa licitação com menor número de pessoas, eis que o certame, do contrário, infringiria o Princípio da Competitividade, Economicidade, Finalidade. Assim como diante da negativa, requererá vistas do processo aos órgão de controle.

[...]

2. ANÁLISE:

A empresa ACCESS COBRANÇA deseja a alteração do item 14.6 do Termo de Referência porque, segundo seu entendimento o fato de prover que as licitantes deverão observar, formulação de sua proposta comercial, a equipe mínima para a execução da pesquisa, contrariaria dispositivo legal ao restringir indevidamente a competitividade do certame.

Há de ressaltar que o dispositivo questionado decorre de experiência desta SSP na execução de serviços idênticos, haja vista que a pesquisa objeto deste certame será realizada na forma presencial mediante visitas de pesquisadores a domicílios para aplicação de 19.537 questionários nas 31 Regiões Administrativas do Distrito Federal, distribuídas numa área de 5.802 km², no prazo de execução do contrato de até 150 dias corridos contados da assinatura do contrato.

Observe que o item atacado apenas orienta a formulação da proposta de preços ao recomendar a observação da equipe mínima que a futura contratada deverá dispor para a execução do objeto do contrato, que é a realização da pesquisa, não havendo obrigatoriedade da apresentação dessa equipe durante o certame, portanto não é requisito de habilitação e, assim, não restringe a competição porque todas empresas poderão participar em igualdade de condições e elaborar sua proposta de preços com critérios objetivos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de vedar que seja exigido que as empresas interessadas na licitação disponham, como condição de participação no certame, da estrutura para a execução do contrato, mas admite tal exigência como condição para a assinatura do contrato.

Como pode ser verificado no item 14.2 do Termo de Referência, a comprovação dessa equipe mínima deverá ser feita no momento da assinatura do contrato, por meio da apresentação dos documentos assinalados no item 14.3 do TR. Portanto não há que se falar que o item 14.6 do Termo de Referência restringe a competitividade ou que tenha vício de ilegalidade.

Quanto à suposta inexecuibilidade apontada pela ACCESS COBRANÇA, ressalta-se que a estimativa do preço foi apurada de acordo com a Portaria nº 514/2018-SEPLAG, baseando-se nos preços públicos e em proposta de empresas que atuam nesse mercado no Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, verifica-se que a equipe mínima que consta no item 14.6 do Termo de Referência não é condição de participação no certame, por conseguinte não há restrição do caráter competitivo da competição, o Pregoeiro decide:

3.1. RECEBER o pedido de apresentado pela impugnação ACCESS Cobrança Contact Center e Instituto de Pesquisas Ltda., por sua tempestividade e considerá-lo improcedente;

3.2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de alteração do item 14.6 do Termo de Referência;

NILSON ALMEIDA QUIRINO

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **NILSON ALMEIDA QUIRINO - Matr. 1681791-5, Pregoeiro(a)**, em 14/06/2019, às 12:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **23881577** código CRC= **2F3C627A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF

00050-00157370/2017-98

Doc. SEI/GDF 23881577